



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA
CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIMA
O legislativo mais perto de você.

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 09/05/24

PRESIDENTE

ja discutido e votado
APROVADO EM 06/05/24
VOTAÇÃO: 10 X

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 010/2024.

João Pedrosetti
APROVADO EM 13/05/24
VOTAÇÃO: 10 X

Souza
PRESIDENTE

EMENTA: Oficializa a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM), no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica oficializada a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher, localizado no município de Agrestina, Estado de Pernambuco, como **"Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM)"**.

Art. 2º - O CEAM tem por objetivo oferecer atendimento especializado a mulheres vítimas de violência, promovendo a assistência integral, psicológica, jurídica e social.

Art. 3º - A denominação em homenagem a Quitéria Celestino Pontes visa reconhecer sua contribuição significativa na luta pelos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar placa ou letreiro alusivo à denominação a que se refere o art. 1º desta Lei, isto na parte frontal do prédio e consequentemente utilizar os recursos financeiros orçamentários necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina (PE), em 14 de março de 2024.

José Givaldo Leite
José Givaldo Leite
Vereador





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

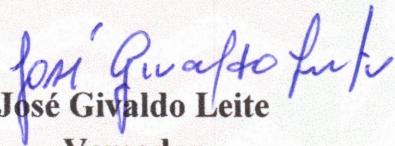
O presente projeto de lei tem por finalidade homenagear Quitéria Celestino Pontes, destacada defensora dos direitos das mulheres, dedicando sua vida à promoção da igualdade de gênero e ao combate à violência contra a mulher.

O CEAM é uma iniciativa crucial para fornecer apoio e assistência às mulheres em situação de vulnerabilidade. Ao nomeá-lo em homenagem a Quitéria Celestino Pontes, reconhecemos e perpetuamos seu legado de luta pela justiça e igualdade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que representa um passo significativo na consolidação de políticas públicas eficazes de proteção e amparo às mulheres.

Em assim sendo, após apreciação e discussão, aguardo aprovação plenária.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina (PE), em 14 de março de 2024.


José Givaldo Leite
Vereador



MENSAGEM DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Digníssimos Pares da Câmara Municipal,

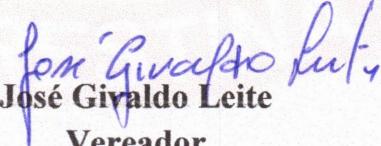
Apresento a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, tendo em vista a importância de promover a igualdade de gênero e combater a violência contra as mulheres, apresento à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa oficializar a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher, situado em nosso município, como "Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes" (CEAM).

O CEAM desempenha um papel fundamental na proteção e assistência às mulheres vítimas de violência, fornecendo suporte integral, incluindo apoio psicológico, jurídico e social. Reconhecendo a relevância deste centro e a contribuição significativa de Quitéria Celestino Pontes na defesa dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência de gênero, propomos esta justa homenagem.

A denominação do CEAM em nome de Quitéria Celestino Pontes não apenas honra sua memória e legado, mas também serve como um símbolo de comprometimento contínuo com a luta pelos direitos das mulheres em nossa comunidade.

Contamos com o apoio e a aprovação unânime dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa fortalecer ainda mais nossos esforços na construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina (PE), em 14 de março de 2024.


José Givaldo Leite
Vereador



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

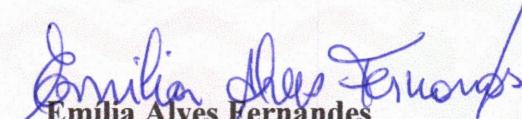
I - Relatório

O Projeto de Lei nº 010/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Givaldo Leite, tem como propósito principal “Oficializar a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM), no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 010/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Oficializar a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM), no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 010/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Oficializar a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM), no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”.

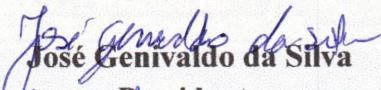


Emilia Alves Fernandes
Relatora da Comissão

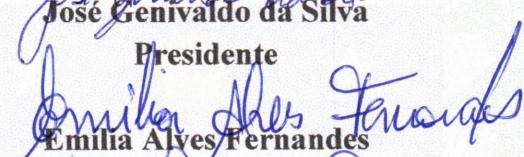
III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 010/2024, que “Oficializa a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM), no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

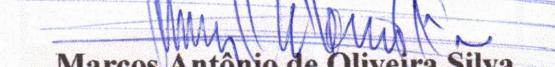
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 03 de maio de 2024.


José Genivaldo da Silva

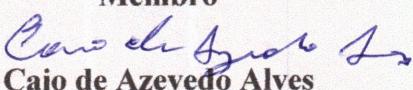
Presidente


Emilia Alves Fernandes

Relatora


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Membro


Caio de Azevedo Alves

Suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 010/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Givaldo Leite, tem como propósito principal “Oficializar a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM), no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 010/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Oficializar a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM), no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 010/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Oficializar a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM), no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”.

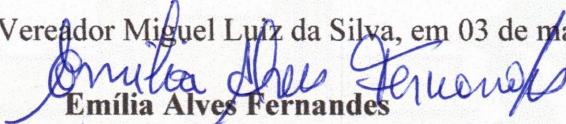


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator da Comissão

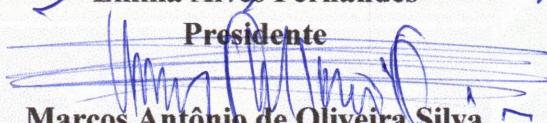
III - Decisão da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 010/2024, que “Oficializa a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM), no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

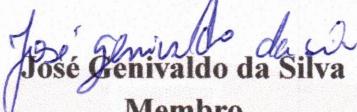
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 03 de maio de 2024.


Emilia Alves Fernandes

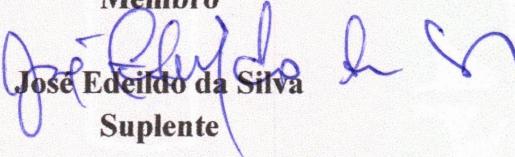
Presidente


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Relator


José Genivaldo da Silva

Membro


José Edeildo da Silva

Suplente

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2024. NOMEAÇÃO DE CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER QUITÉRIA CELESTINO PONTES (CEAM). POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação de Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM), localizado na área central desta cidade.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo vereador José Givaldo Leite, protocolo de recebimento nesta Câmara datado de 14 de março de 2024.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 10, datado em 14 de março de 2024, com a seguinte descrição:

Oficializa a denominação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Quitéria Celestino Pontes (CEAM), no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, acompanhado por certidão de óbito ou qualquer da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação a senhora **QUITÉRIA CELESTINO PONTES**, mas sem histórico descritivo do homenageado.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Consultando o projeto apresentado, entende-se que se nomeará aquele prédio público municipal em homenagem à pessoa cuja trajetória de vida, embora não especificadamente descrito, o projeto traz consigo a indicação de que a homenageada atua na luta pelos direitos das mulheres. Fato que justifica à referida análise.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

o referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:

A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DAQUELE ESPAÇO DE ASSISNTÊNCIA

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica desta urbe, ainda, prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, a **impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que houve juntada de documentação (certidão de óbito) referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Sendo ao caso comprovado que o homenageado é pessoa não viva mediante apresentação de sua certidão de óbito, com registro de falecimento que se deu 05/07/2020, é possível que se o homenageie como pretendido no projeto.

Não obstante, devem o andamento do projeto e o processo de designação de mudança obediência à Lei Municipal 1.468/2021, que trata sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Agrestina, como alegado no art. 3º deste projeto.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais, visto que ao caso se trata de pessoa falecida, tudo isso com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, e 204 da CRFB 1988, e nas disposições apontadas na Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **desde que apresentada a documentação indicada**, bem como aquele projeto seja enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 09 de maio de 2024

JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610